



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001675 - MG (2025/0160954-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : TIAGO HENRIQUE DE SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR - MG167457
BIANCA LELIS NOGUEIRA DE AGUIAR - MG205152
LUIZ FERNANDO REZENDE DOMINGUES - MG219442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA INTERROMPIDA PELA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CÔMPUTO DO PERÍODO PARA EFEITO DE DETRAÇÃO PENAL, E NÃO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"O tempo de prisão provisória interrompido por liberdade provisória é computado apenas para detração penal e imposição do regime inicial, não para progressão de regime"* (AgRg no REsp n. 2.104.057/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001675 - MG (2025/0160954-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : TIAGO HENRIQUE DE SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR - MG167457
 : BIANCA LELIS NOGUEIRA DE AGUIAR - MG205152
 : LUIZ FERNANDO REZENDE DOMINGUES - MG219442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA INTERROMPIDA PELA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CÔMPUTO DO PERÍODO PARA EFEITO DE DETRAÇÃO PENAL, E NÃO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"O tempo de prisão provisória interrompido por liberdade provisória é computado apenas para detração penal e imposição do regime inicial, não para progressão de regime"* (AgRg no REsp n. 2.104.057/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024).

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO HENRIQUE DE SOUZA SILVA contra a decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada:

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de TIAGO HENRIQUE DE SOUZA SILVA no qual aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Habeas Corpus n. 1.0000.25.100111-1/000).

Depreende-se dos autos que o Juízo da execução indeferiu o pedido formulado pelo ora paciente a fim de que o cálculo da pena seja confeccionado para primeiro incidir a fração referente ao requisito objetivo para progressão de regime e, posteriormente, detrair-se o período em que o sentenciado permaneceu preso preventivamente.

Impetrado habeas corpus na origem, a Corte estadual não conheceu do writ, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 12):

HABEAS CORPUS – RECURSO PRÓPRIO (AGRAVO À EXECUÇÃO) QUE OBSTA O CABIMENTO DO AÇÃO CONSTITUCIONAL – POSSIBILIDADE DE QUE SEJA A ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO – PRISÃO PREVENTIVA – INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ANTECIDIDA POR PERÍODO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE NÃO PODE SER UTILIZADA PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus, até porque não comporta dilação ou revolvimento da prova, não deve substituir o recurso adequado, tal qual ocorre com o agravo em execução, que deverá ser interposto contra a decisão que desconsidera o período relativo à prisão preventiva, para fins de progressão de regime. Acaso detectada manifesta ilegalidade, a ordem deve ser concedida de ofício (art. 654, §2º, do Código de Processo Penal).

2. Se a prisão cautelar foi sucedida por período de liberdade provisória, vale dizer, não se desenvolveu sem solução de continuidade até o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, o período relativo à segregação cautelar não pode ser utilizado para fins de progressão de regime.

Na presente impetração, a defesa alega que o "o simples fato de a prisão provisória ter sido sucedida por período em liberdade provisória não apaga o tempo em que esteve privado de sua liberdade", de forma que "o período em que ele permaneceu cumprindo prisão provisória deve ser computado para fins de progressão de regime, uma vez que, embora por ficção jurídica, entende-se que o Paciente iniciou o cumprimento de sua pena antes mesmo de ser formalmente condenado" (e-STJ fl. 6).

Acrescenta que "o Paciente já cumpriu 1/6 (um sexto) da pena, requisito objetivo para a progressão de regime, conforme dispõe o artigo 112 da Lei de Execuções Penais", e "tem demonstrado bom comportamento prisional, atendendo, assim, ao requisito subjetivo para a progressão de regime" (e-STJ fl. 6).

Diante dessas considerações, requer, liminarmente e no mérito, que "seja considerado o tempo de prisão provisória como pena cumprida, para que o Paciente TIAGO HENRIQUE DE SOUZA SILVA possa ter a sua progressão de regime do semiaberto para o aberto" (e-STJ fl. 11).

No agravo regimental, a defesa afirma que "a decisão combatida limita-se a reproduzir o entendimento já adotado pelas instâncias inferiores, sem apresentar fundamentação nova ou adequada" (e-STJ fl. 61). Sustenta, ainda, que "o Agravante já

cumpriu 8 (oito) meses e 9 (dias) dias de sua reprimenda", e que, "ao longo de todo o Habeas Corpus, a Defesa demonstrou de forma clara e fundamentada a existência de constrangimento ilegal suportado pelo Agravante" (e-STJ fl. 61).

Requer o provimento do agravo, para *"reformular a decisão monocrática, concedendo a ordem de habeas corpus para que seja considerado o tempo de prisão provisória como pena cumprida, para que o Paciente TIAGO HENRIQUE DE SOUZA SILVA possa ter a sua progressão de regime do semiaberto para o aberto, com fundamento no artigo 112 da Lei de Execuções Penais"* (e-STJ fl. 66).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante as ponderações do agravante, o recurso não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem expôs os seguintes fundamentos para manter a decisão que indeferiu o pedido de novo cálculo da pena para a progressão de regime (e-STJ fls. 14/16):

A ilegalidade apontada na impetração reside na forma como deve ser considerada a detração do período relativo à prisão preventiva do paciente, que perdurou entre 29/04/2019 e 30/10/2019, num total de 6 (seis) seis meses e 2 (dois) dias.

Além da detração, vale dizer, do abatimento do referido período na pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão aplicada (art. 42, do Código Penal), a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pretende a impetração seja o referido período utilizado para fins de progressão de regime.

Ante o referido pedido, consignou o juízo de origem que:

(...) para que seja alcançado o requisito objetivo para a progressão de regime, deverá o reeducando cumprir a fração necessária nos termos da Lei, a qual será calculada pelo tempo remanescente da pena, aplicada a porcentagem de 16% e considerado como marco inicial a data do cumprimento do mandado de prisão.

Desta forma, considerando que o apenado ainda não deu início ao cumprimento da pena nos presentes autos, não há que se falar em recálculo da pena para fins de projeção de futuros benefícios, pelo que indefiro o pedido defensivo.

Num primeiro momento, a referida inteligência encontra ressonância no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, porquanto ainda vigente o entendimento que faz distinção entre considerar a detração para fins de fixação do regime inicial, providência exigida pelo artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, e considerar o referido período para fins de progressão de regime.

[...]

O fato de existir julgados divergentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não revela a manifesta ilegalidade da decisão proferida, a ponto de justificar a concessão da ordem para autorizar a imediata progressão de regime, especialmente em sede liminar.

Até porque, como regra, os entendimentos do STJ que computam o prazo relativo à prisão provisória para fins de progressão de regime, fazem menção ao fato de que se trata de prisão ininterrupta, vale dizer, a prisão cautelar se desenvolve sem solução de continuidade em relação ao início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Ademais, se a matéria é cenário de controvérsia pretoriana, não pode mesmo ser alvejada através da via expedita do habeas corpus, cuja majestade deve ser preservada para as situações de manifesta ilegalidade que reclamem resposta jurisdicional pronta em atenção ao status libertatis.

Se o interstício entre a segregação cautelar e o início do cumprimento da pena privativa de liberdade foi intercalado por período de liberdade provisória, descabido que o prazo relativo à prisão provisória extrapole os efeitos ordinários da detração – utilização para fins de fixação do regime inicial da pena.

Dado que o paciente, embora preso provisoriamente no curso do processo, encontra-se em liberdade provisória desde 30/10/2019, sendo que o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada somente teve início em 01/03/2025, o entendimento segundo o qual a detração deve ser considerada também para fins de progressão de regime – e não apenas para fins de fixação inicial do regime – não deve ser acolhido.

Verifica-se que o caso sob exame apresenta particularidade que já foi destacada na decisão ora recorrida, qual seja, o fato de que houve a interrupção da continuidade da prisão cautelar mediante a concessão de liberdade provisória, na qual o ora agravante se encontrava desde 30/10/2019.

Assim, conforme ressaltado pela Corte estadual, tendo em vista que o paciente somente iniciou o cumprimento da pena definitiva no dia 1º/3/2025, o período de encarceramento provisório deve ser computado apenas para a finalidade de detração da reprimenda, e não de progressão de regime prisional, uma vez que a sua situação é diversa daquela do sentenciado que permaneceu preso continuamente durante o curso da ação penal.

Sobre a matéria, confira-se o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que afastou o cômputo do período de prisão provisória do cálculo do requisito temporal para progressão de regime. A defesa busca que o tempo de prisão preventiva

seja considerado para progressão de regime após o início do cumprimento da pena definitiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o tempo de prisão preventiva, interrompido por liberdade provisória, deve ser considerado para fins de progressão de regime.

III. Razões de decidir

3. A legislação estabelece que o tempo de prisão provisória deve ser computado para fins de detração penal e imposição do regime inicial, não para progressão de regime.

4. A liberdade provisória interrompe a continuidade da prisão preventiva, não permitindo o cômputo do tempo para progressão de regime.

5. A Súmula n. 716 do STF permite progressão de regime ao preso de forma preventiva antes do trânsito em julgado, mas não trata da interrupção por liberdade provisória.

6. Apesar da defesa rechaçar o risco do tempo em liberdade provisória ser considerado como tempo de pena cumprida, a situação do apenado que obteve a liberdade provisória é distinta da situação do apenado que permaneceu preso durante todo o curso da ação penal. O apenado colocado em liberdade provisória interrompe sua vida carcerária, afastando-se do sistema progressivo da execução penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O tempo de prisão provisória interrompido por liberdade provisória é computado apenas para detração penal e imposição do regime inicial, não para progressão de regime.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 42; CPP, art. 387, § 2º;

LEP, art. 112. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 225195 AgR, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13-04-2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.975.959/GO, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024.

(AgRg no REsp n. 2.104.057/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.001.675 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0160954-5

Número de Origem:

05692777320198130024 10000251001111000 44001554820238130672 5692777320198130024

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BIANCA LELIS NOGUEIRA DE AGUIAR

ADVOGADOS : MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR - MG167457

BIANCA LELIS NOGUEIRA DE AGUIAR - MG205152

LUIZ FERNANDO REZENDE DOMINGUES - MG219442

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : TIAGO HENRIQUE DE SOUZA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO HENRIQUE DE SOUZA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR - MG167457

BIANCA LELIS NOGUEIRA DE AGUIAR - MG205152

LUIZ FERNANDO REZENDE DOMINGUES - MG219442

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025